

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJE, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§ 3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§ 2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art. 6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do site eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§ 1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJE.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 577, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 2.782.391,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 465, de 3 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Desª. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 263, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo artigo 19, inciso XI do Regimento Interno deste Tribunal e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014;

CONSIDERANDO ainda, o Ofício-circular nº 106 GAB-DG, do Tribunal Superior Eleitoral, de 29 de maio de 2017, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral e do volume de contingenciamento definido para este Regional no 2º bimestre de 2017;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo Eletrônico nº 3.515/2017; resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 216.492,00 (duzentos e dezesseis mil e quatrocentos e noventa e dois reais), consignado a este Tribunal na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 198/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. PEDRO SAKAMOTO
Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 8 de junho de 2017

Processo TRT/Nº 1272/2017

Ratifico a inexigibilidade de licitação para prorrogar o contrato TRT nº 23/2013 firmado com TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ Nº 02.558.157/0001-62, bem como, para o acréscimo quantitativo de seu objeto, que consiste na prestação de serviços de acesso à internet para computadores por rede de comunicação celular de terceira geração (HSPA+/3G+), com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor global de R\$ 63.180,00, pelo prazo de doze meses, a contar de 23.6.2017.

Des. NICANOR DE ARÚJO LIMA
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 551, DE 26 DE MAIO DE 2017

Normatiza a atuação do Enfermeiro no atendimento Pré-Hospitalar Móvel e Inter-Hospitalar em VeículoAéreo

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 2048/2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 529/2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

CONSIDERANDO que o Enfermeiro que atua no serviço de atendimento pré-hospitalar ou inter-hospitalar através de aeronaves de asa fixa e rotativa, deve ter noções de aeronáutica, de fisiologia de voo, conforme priorizado nas recomendações da Diretoria de Saúde da Aeronáutica e da Divisão de Medicina Aeroespacial;

CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do Cofen em sua 489ª Reuniões Ordinárias, bem como tudo o que consta no PAD Cofen nº 746/2016, resolve:

Art. 1º Normatizar a atuação do Enfermeiro no atendimento Pré-Hospitalar Móvel e Inter-Hospitalar em Aeronaves de asa fixa e rotativa, que é parte integrante desta Resolução (anexo I), disponível para consulta no endereço eletrônico: www.cofen.gov.br.

Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem é privativo do Enfermeiro a atuação no atendimento Pré-Hospitalar Móvel e Inter-Hospitalar em Aeronaves de asa fixa e rotativa.

Art. 3º Para o exercício de atividades previstas nesta resolução deverá o Enfermeiro atender a pelo menos um dos seguintes critérios, validado pelo Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição:

I - ser egresso de programa de pós-graduação *latu sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou residência multidisciplinar relacionados a esta área;

II - possuir título emitido por sociedade de especialista e registrado no Conselho Regional de sua jurisdição; e

III - estar exercendo a atividade antes da publicação da presente Resolução.

Art. 4º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009 e na Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor após a sua publicação em Diário Oficial da União, revogando as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 395, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o Reajuste Salarial; Vale Alimentação; Auxílio Educação; Auxílio Creche/Babá; Auxílio Transporte; Assistência Odontológica aos empregados do CRCSC

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º . Conceder reajuste salarial aos empregados do CRCSC no percentual de 7,31%, a partir de 1º de maio de 2016;

Art. 2º Conceder vale - alimentação para um total de 22 (vinte e dois) dias, devendo ser deduzido da remuneração mensal do empregado o percentual de 1% sobre o total recebido mensalmente à título de benefício.

Parágrafo Único: o vale-alimentação terá o valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por dia, nos meses de maio e junho/16, passando a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por dia, a partir da competência julho/16;

Art. 3º Conceder auxílio-creche no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, para despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com creches ou instituições análogas para cada filho do empregado, ou menor sob sua guarda, até a idade de 71 (setenta e um) meses.

§1º. Também será concedido o percentual previsto no caput para as despesas efetuadas com pagamento de empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo de pagamento, desde que a contratação tenha sido realizada na forma estabelecida em Lei.

§2º. O auxílio creche não será cumulativo com o benefício previsto no §1º, devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

Art. 4º Conceder aos empregados do CRCSC vale transporte, mensalmente, que satisfaça as despesas com transportes coletivos, para o trajeto casa-trabalho-casa.

§1º. Será deduzido da remuneração mensal do empregado optante o percentual de 1% (um por cento) sobre o total recebido mensalmente, passando, a partir da competência julho/2016, a 6% (seis por cento) do salário base percebido mensalmente pelo beneficiário.

§2º. O vale transporte não será cumulável com qualquer outro da mesma espécie, inclusive auxílio transporte.

§3º. A opção por vale transporte será feita anualmente por meio de declaração expressa, acompanhada do comprovante de residência.

Art. 5º Conceder aos empregados do CRCSC não usuários de transporte público para o trajeto casa-trabalho-casa, o valor equivalente a uma tarifa de transporte público que teria direito no caso do art. 4º, a título de auxílio transporte.

§1º. o valor referente ao benefício previsto no caput será creditado juntamente com o salário do mesmo mês de competência a que refere o benefício;

§2º. A opção por auxílio transporte feita anualmente por meio de declaração expressa, acompanhada do comprovante de residência.

§3º. Será deduzido da remuneração mensal do empregado optante o percentual de 1% (um por cento) sobre o total recebido mensalmente, passando, a partir da competência julho/2016, a 6% (seis por cento) do salário base percebido mensalmente pelo beneficiário.

§4º. O auxílio transporte não será:
a) Incorporado ao salário, vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) Caracterizado com salário utilidade ou prestação salarial in natura;

c) Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

d) Cumulável com qualquer outro da mesma espécie, inclusive vale transporte.

Art. 5º. Conceder aos empregados do CRCSC, a cada ano de serviço, contados da data de admissão, o acréscimo no percentual de 2% (dois por cento) sob o salário base, a título de anuênio, até o limite de 10 (dez) anos.